



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.189, DE 2023

Acrescenta dispositivo à Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para dispor sobre a integração, nos quadros de empregados da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar, bem como nos quadro de empregados de empresas públicas federais e de empresas de economia mista federais, dos trabalhadores da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e de suas subsidiárias demitidos sem justa causa no período de 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de publicação da Medida Provisória 1031 de 2021.

Autor: Deputado Túlio Gadêlha e outros

Relator: Deputado Chico Alencar

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos Deputados Túlio Gadêlha, Glauber Braga, Duarte Jr., Pedro Uczai e Erika Kokay, acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para dispor sobre a integração, nos quadros de empregados da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar, bem como nos quadro de empregados de empresas públicas federais e de empresas de economia mista federais, dos trabalhadores da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e de suas subsidiárias demitidos sem justa causa no período de 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 1.031, de 2021.

Os autores argumentam, em sua justificação, que:

O governo anterior, ao dar consecução ao projeto de privatização da ELETROBRAS, trouxe em seu bojo uma agressiva iniciativa de desmonte dos quadros funcionais da empresa, desmonte esse já



Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 970 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3215-6970 – Fax: (61) 3215-6970 – E-mail: dep.chicoalencar@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245558897000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

iniciado em meados de 2016, com o anúncio, pelo governo federal de então, da intenção de privatização da empresa.

(...)

O desmonte na empresa continua e, presentemente, as demissões estão sendo materializadas por meio dos chamados Planos de Demissão “Voluntária” (PDV), que além de serem executados sob pressão psicológica e coação, estão sendo feitos sem planejamento e repasse de conhecimento - afetando diretamente o quantitativo operacional das Empresas Eletrobras, sem qualquer previsão de reposição de profissionais para a substituição do quadro de pessoal, o que acaba por colocar em risco o funcionamento do sistema elétrico brasileiro, representado em grande parte pela Eletrobras e suas subsidiárias.

(...)

Enfatizamos que mesmo tendo atualmente cerca de 10.500 (dez mil e quinhentos) empregados, a Eletrobras não apresentou alternativas para ao menos minimizar os impactos provocados por essas demissões na manutenção, operação e gestão do sistema elétrico nacional. Pelo contrário, a sinalização da Alta Administração da Eletrobras e suas subsidiárias é de que até abril de 2023 serão demitidos mais de 2300 (dois mil e trezentos) trabalhadores.

(...)

O projeto de lei aqui apresentado, em verdade, tende a evitar os inevitáveis impactos que serão causados tanto pelos desligamentos em massa já realizados quanto por aqueles que estão previstos para se concretizarem no setor operacional da Eletrobras e suas subsidiárias, sem que as mencionadas empresas sinalizem para novas contratações e sem que ao menos procurem demonstrar os impactos que serão gerados à coletividade brasileira pela lacuna de mão de obra para manutenção do sistema elétrico nacional.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à Comissão de Administração e Serviço Público, para análise

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 970 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3215-6970 – Fax: (61) 3215-6970 – E-mail: dep.chicoalencar@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245558897000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para parecer sobre a adequação financeira e orçamentária, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Administração e Serviço Público registrou, em seu parecer, que “entre tantos pontos controvertidos que marcaram a desestatização (“privatização”) da Eletrobras, um dos principais diz respeito a como aproveitar, com justiça social e segurança jurídica, o corpo funcional da antiga estatal” e, nessa linha, o PL nº 1.189/2023 vem em boa hora “pois ele tenciona tirar esses profissionais de um ‘limbo normativo’, dando-lhes segurança jurídica e dignidade”. Por afinidade temática e ouvidas as respectivas categorias interessadas, foram apresentadas duas emendas pelo relator (além da EMC 1/2023, apresentada no prazo para emendas pelo Deputado Florentino Neto):

Emenda nº 1 (EMC 1/2023): expressamente inclui no rol de empregados a serem integrados pelo Poder Executivo Federal as distribuidoras desestatizadas pelo “LEILÃO N.º 2/2018-PPI/PND” - Companhia Energética do Piauí CEPISA, Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Boa Vista Energia S.A. – BOA VISTA e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - Amazonas Energia, excetuando os desligados por justa causa, a partir da data de publicação do edital do Leilão nº 2/2018-PPI/PND.

Emenda nº 2 (EMC 2/2023): tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo federal a realizar a integração dos ex-empregados da Companhia Brasileira de Transportes Urbanos da Região Metropolitana de Belo Horizonte – CBTU/MG, demitidos sem justa causa, no período de 48 (quarenta e oito) meses, a partir do término da estabilidade provisória, de 12 meses, prevista no art. 4º, §1º da Resolução CPPI nº 222, de 24 de fevereiro de 2022. Na emenda, fica estabelecido que esses ex-empregados serão integrados, sempre que possível, em cargos de mesma complexidade ou similaridade, devendo essas integrações serem efetuadas: a) no quadro de empregados da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e suas subsidiárias; ou b) em quadros de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista federais.

Emenda nº 3 (EMC 3/2023): tem o objetivo de estender aos trabalhadores demitidos da Empresa de Tecnologia e Informações da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Previdência (DATAPREV) os direitos reconhecidos, pelo projeto de lei, aos ex-empregados da ELETROBRAS, de modo que aqueles também sejam aproveitados por empresas estatais ou sociedades de economia mista, em cargos de mesma complexidade ou similaridade: a) no quadro de empregados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; ou b) em quadros de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista federais. Argumenta-se que, ainda que a DATAPREV não tenha sido privatizada, o simples fato de ter feito parte de um rol de “desestatizáveis” num dado momento histórico, implicou o fechamento de 20 unidades regionais desta empresa e na demissão de 493 empregados (parte como demissão incentivada e 47 como demissão sumária). Estes 47 trabalhadores, num momento difícil por que passava o país, em decorrência da pandemia da Covid-19, percorreram vários órgãos, que manifestaram interesse em realocar referidos trabalhadores, o que não se efetivou em razão de alegadas restrições orçamentárias que dificultaram a cessão.

Diante do exposto, votou pela aprovação do projeto, com as EMC nº 1/2023 e as duas emendas do Relator.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, observou que o projeto não acarreta repercussão na receita ou na despesa da União, uma vez que a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar é empresa pública, não dependente do tesouro. Em relação às Emendas 1 a 3 da CASP, registrou:

A emenda de número 1 da CASP, que explicita que tal regra também deverá valer para as distribuidoras desestatizadas pelo “LEILÃO N.º 2/2018-PPI/PND” - Companhia Energética do Piauí CEPISA, Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Boa Vista Energia S.A. – BOA VISTA e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - Amazonas Energia, também não acarreta aumento de despesa da União, pelo motivo supracitado. A emenda 2 da CASP, que autoriza o Poder Executivo federal a realizar a integração dos ex-empregados da Companhia Brasileira de Transportes Urbanos da Região Metropolitana de Belo Horizonte – CBTU/MG, demitidos sem justa causa, no período de 48 (quarenta e oito) meses, a partir do término da estabilidade provisória, prevista no artigo 4º, §1º da Resolução CPPI nº 222, de 24 de fevereiro de 2022, não acarreta





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

aumento de despesa, uma vez que ela é somente autorizativa. A emenda 3 da CASP, que autoriza o Poder Executivo federal a realizar a integração dos ex-empregados, demitidos sem justa causa, da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV, a partir do dia 2 de fevereiro de 2020, não acarreta em aumento direto de despesas, uma vez que, além de ser de caráter autorizativo, a Dataprev também é uma empresa não dependente.

Diante do exposto, votou pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.189/2023, e das Emendas nºs 1, 2 e 3/2023 adotadas pela Comissão de Administração e Serviço Público.

As matérias seguiram para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.189/2023, assim como as Emendas nºs 1, 2 e 3/2023 adotadas pela Comissão de Administração e Serviço Público, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto e as emendas em análise atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União para legislar sobre energia (art. 22, IV, da CF/88), e à iniciativa parlamentar, que é legítima (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, entendemos que as proposições se harmonizam com os preceitos e princípios constitucionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Conforme apontado pelos autores em sua justificação, os profissionais das empresas públicas ora tratadas são especialistas treinados, com grande expertise em seu nicho laboral, de forma que seu aproveitamento em áreas de atuação similares contribui para o princípio da eficiência na Administração Pública:

Ressalta-se, aqui, que o referido “quadro funcional” - alvo do mencionado desmonte - sempre foi formado por profissionais altamente qualificados, que construíram e fazem a operação, manutenção e gestão da espinha dorsal do setor Elétrico Brasileiro – SEB. (...) A preparação de profissionais para atuarem plenamente nas atividades de geração, transformação e transmissão de energia, conforme histórico das empresas, requer muito investimento em treinamentos internos/ externos (exterior) e práticas on-the-job, além de muito tempo e dedicação por parte dos treinandos e instrutores, ou seja, a alta complexidade dos sistemas elétricos envolvidos não pode prescindir de profissionais qualificados e cuidado com o capital-intelectual da Eletrobras e suas subsidiárias.

Além disso, não vislumbramos inconformidade em relação ao ingresso na administração pública, uma vez que os trabalhadores que serão **reintegrados** já faziam parte do quadro de funcionários da administração pública, conforme esclarece a justificação do projeto:

Não se trata de propormos, por meio deste PL, forma de reingresso na administração pública federal diversa do concurso público. O que aqui se propõe é tão somente a manutenção e a integração de trabalhadores – originalmente admitidos por via de concurso – e, dessa forma, sem qualquer violação ao princípio do concurso público, estabelecido no inciso II do caput do art. 37 da Constituição, respeitando os termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF constante da Súmula Vinculante n° 43.

Entendemos, portanto, não haver quaisquer óbices constitucionais à aprovação do referido projeto.

Nesse sentido, vale destacar, ainda, que o projeto não dispõe sobre servidores públicos (o que faria incidir a reserva de iniciativa do art. 61, § 1º, II, a e c, da CF), mas sobre empregados de empresas estatais. Ademais, seu texto tem o cuidado de estabelecer que o aproveitamento dos trabalhadores se fará noutras estatais federais, em empregos com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

salário e atribuições semelhantes, o que afasta, a nosso ver, qualquer alegação de que o projeto pretenderia burlar a regra do concurso público.

Afinal, aqueles profissionais que serão aproveitados já prestaram concurso público para assumir os empregos dos quais foram desligados. Ademais, conforme a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o enquadramento em outros cargos/empregos não viola a exigência constitucional do concurso público quando há uniformidade de atribuições, identidade remuneratória e dos requisitos de escolaridade (cf.: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.406, DJ de 26.06.2020).

Em relação à juridicidade, as matérias encontram-se em consonância com o ordenamento jurídico em vigor. Vale lembrar que algumas proposições com propósitos similares já foram aprovadas por esse parlamento. Em 12 de dezembro de 2023 foi aprovado, nesta Casa, o PL nº 1.791/2019, que dispõe sobre o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização. O projeto acrescenta o art. 8º-E à Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com o seguinte teor:

Art. 8º-E Os empregados das empresas públicas do setor elétrico federal responsáveis pela produção, pela transmissão, pela distribuição e pela comercialização de energia elétrica que forem desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização deverão ser aproveitados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista em empregos com atribuições e salários compatíveis com o ocupado na empresa desestatizada, quando não houver a opção de permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Na mesma linha, a Lei nº 13.903/2019, que “autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A. (NAV Brasil)”, prevê em seus arts. 3º e 23:

Art. 3º Com a cisão parcial da Infraero, haverá a versão para a NAV Brasil dos elementos ativos e passivos relacionados com a prestação de serviços de navegação aérea, incluídos os empregados, o acervo técnico, o acervo bibliográfico e o acervo documental. (...) Art. 23. Fica autorizada a transferência de empregados da Infraero, em caso de extinção, privatização, redução de quadro ou insuficiência financeira, por solicitação de qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou autárquica, mantido o regime jurídico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Embora, no caso em análise, não seja papel desta comissão se debruçar sobre o mérito da matéria, já aprovado nas comissões temáticas, vale mencionar que, nessa seara, pensamos que a medida promove justiça para um segmento de empregados que abdicou de carreiras no setor privado, para dedicar-se a uma atividade essencial, que por muito tempo o Estado entendeu necessário que fosse desenvolvida por meio de um de seus braços empresariais.

Os empregados impactados pela privatização constituem uma força de trabalho experiente e qualificada, que muito pode contribuir noutros postos abertos no setor empresarial público. Não é demais lembrar que, tendo sido o Estado brasileiro o principal acionista das empresas do grupo Eletrobras, foram públicos os investimentos realizados na capacitação desses trabalhadores, algo que se perde com o fim de seu vínculo com a Administração Pública. Segundo informa o Relatório Anual da Eletrobras de 2023, desde 2021, quando foi encaminhada ao Congresso Nacional a Medida Provisória que estabeleceu as regras para sua privatização, até o fim de 2023, houve 3.614 desligamentos nas empresas do grupo. Desse total, 3.024 foram de profissionais com mais de 50 anos de idade, categoria que sabidamente encontra maiores dificuldades de realocação no mercado de trabalho.

O relatório Etarismo e inclusão da diversidade geracional nas organizações, publicado em 2024 em parceria pelas consultorias Labora e Robert Half, indicou que, para mais de 60% das empresas pesquisadas no Brasil, a contratação de pessoas com mais 50 anos de idade nos últimos dois anos havia representado menos de 5% do total de admissões (as empresas que não haviam realizado nenhuma contratação do tipo representavam 18,9% do total). Já os números do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) apontam a tendência de expulsão de pessoas dessa faixa etária do mercado de trabalho. Em 2023, no grupo entre 50 e 64 anos de idade, o saldo de admissões/desligamentos foi negativo em 101.518.

Também por isso, entendemos que a aprovação do presente projeto de lei se mostra essencial para garantir justiça aos trabalhadores demitidos dessas empresas, preservar o conhecimento e experiência adquiridos com investimentos públicos e minimizar os impactos sociais da privatização. Ao aproveitar esses profissionais em outras estatais, o Estado estará contribuindo para a eficiência da administração pública e para a construção de uma sociedade justa.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, as proposições se encontram em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Entretanto, faz-se necessário um pequeno ajuste na redação do artigo 2º (parte final do §12), para evitar que, uma vez aprovada a presente proposição, a mesma perca seu objeto logo em seguida, em razão da intempestividade gerada pelo prazo estipulado para a integração dos empregados demitidos sem justa causa.

Assim, onde lê-se no texto original “no período de 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de publicação da Medida Provisória 1031 de 2021”, passar-se-á a ler: **“no período de até 48 (quarenta e oito) meses a partir da entrada em vigor desta lei.”**, conforme substitutivo em anexo.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.189/2023 e das Emendas nºs 1 a 3 da Comissão de Administração e Serviço Público, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2024.


Deputado Chico Alencar
PSOL/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Apresentação: 28/11/2024 19:22:47.507 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1189/2023

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 1189 DE 2023

Acrescenta dispositivo à Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para dispor sobre a integração, nos quadros de empregados da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar, bem como nos quadro de empregados de empresas públicas federais e de empresas de economia mista federais, dos trabalhadores das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e de suas subsidiárias, demitidos sem justa causa, no período de até 48 (quarenta e oito) meses a partir da entrada em vigor desta lei, incluindo as distribuidoras desestatizadas pelo “LEILÃO N.º 2/2018-PPI/PND” - Companhia Energética do Piauí CEPISA, Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Boa Vista Energia S.A. – BOA VISTA e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - Amazonas Energia, excetuando os desligados por justa causa, a partir da data de publicação do edital do Leilão N.º 2/2018-PPI/PND.

O Congresso Nacional decreta:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para dispor sobre a integração, nos quadros da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar, de empresas públicas federais e de empresas de economia mista federais, dos trabalhadores demitidos sem justa causa das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e de suas subsidiárias, **no período de até 48 (quarenta**

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 970 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3215-6970 – Fax: (61) 3215-6970 – E-mail: dep.chicoalencar@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245558897000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

e oito) meses a partir da entrada em vigor desta lei, incluindo as distribuidoras desestatizadas pelo “LEILÃO N.º 2/2018-PPI/PND” - Companhia Energética do Piauí CEPISA, Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Boa Vista Energia S.A. – BOA VISTA e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - Amazonas Energia, excetuando os desligados por justa causa, a partir da data de publicação do edital do Leilão N.º 2/2018-PPI/PND.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º
.....

§ 12 O Poder Executivo Federal deverá realizar a integração dos empregados da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e de suas subsidiárias, demitidos sem justa causa, **no período de até 48 (quarenta e oito) meses a partir da entrada em vigor desta lei**, incluindo as distribuidoras desestatizadas pelo “LEILÃO N.º 2/2018-PPI/PND” - Companhia Energética do Piauí CEPISA, Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Boa Vista Energia S.A. – BOA VISTA e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - Amazonas Energia, excetuando os desligados por justa causa, a partir da data de publicação do edital do Leilão N.º 2/2018-PPI/PND.

§ 13 Os empregados a que se refere o parágrafo anterior serão integrados, sempre que possível, em cargos de mesma complexidade ou similaridade aos que exerciam nas empresas das quais foram demitidos, devendo essas mesmas integrações ser efetuadas:

I - No quadro de empregados da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar;

II – Em quadros de empregados de empresas públicas federais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

III - Em quadros de empregados de empresas de economia mista federais.” (NR)

Art. 3º Fica o Poder Executivo federal autorizado a realizar a integração dos ex-empregados da Companhia Brasileira de Transportes Urbanos da Região Metropolitana de Belo Horizonte – CBTU/MG, demitidos sem justa causa, no período de 48 (quarenta e oito) meses, a partir do término da estabilidade provisória, prevista no artigo 4ª, §1º da Resolução CPPI nº 222, de 24 de fevereiro de 2022, devendo essa integração ser efetuada, sempre que possível, em cargos de mesma complexidade ou similaridade:

- I - no quadro de empregados da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e suas subsidiárias;
- II - em quadros de empregados de empresas públicas federais;
- III - em quadros de empregados de sociedades de economia mista federais.

Art. 4º Fica o Poder Executivo federal autorizado a realizar a integração dos ex-empregados, demitidos sem justa causa, da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV, a partir do dia 2 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Sempre que possível, a integração referida no caput será realizada em cargos de mesma complexidade ou similaridade:

- I - no quadro de empregados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- II - em quadros de empregados de empresas públicas federais;
- III - em quadros de empregados de sociedades de economia mista federais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.


Deputado Chico Alencar
PSOL/RJ



Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 970 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3215-6970 – Fax: (61) 3215-6970 – E-mail: dep.chicoalencar@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245558897000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar

